



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº INEX 003-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: Contratação de empresa para fiscalização, assessoria técnica e gestão do contrato da obra de construção da nova plenária e reforma dos gabinetes da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à contratação da empresa **A3 Serviços de Engenharia, Construção Civil e Comércio Ltda (Araújo Engenharia & Construções)**, para exercer atividades de fiscalização, supervisão, assessoria técnica e gestão contratual de obra de relevante porte e interesse institucional da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. A instrução processual contém os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Despacho autorizando a abertura do processo licitatório;
- Portaria de nomeação do agente de contratação/Comissão Permanente;
- Termo de Referência detalhado;
- Proposta técnica e comercial da contratada;
- Documentos constitutivos da empresa;
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- Documentos de identificação e CAT do responsável técnico;
- Justificativa do preço;
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Justificativa da contratação;
- Razão da escolha;
- Termo de adjudicação
- Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;

1.3. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

1.4. Em síntese, é o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3. DA ANÁLISE JURÍDICA. Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de natureza técnica e intelectual, que demanda notória especialização.

3.1. A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações públicas encontra fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual objetiva garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todavia, a própria norma constitucional admite exceções, desde que expressamente previstas em lei e devidamente motivadas.

3.2. A inexigibilidade de licitação é prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando houver **inviabilidade de competição**, especialmente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

[...]

III – para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para os fins de:

- a)** elaboração de estudos técnicos, planejamentos ou projetos básicos ou executivos;
- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias ou consultorias técnicas e jurídicas;
- d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

[...]

3.3. Portanto, a inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.4. Nos termos do art. 6º, inciso X, da mesma lei, são considerados serviços técnicos especializados aqueles que demandam “conhecimento técnico-científico específico”, normalmente prestados por profissionais qualificados.

3.5. A notória especialização, por sua vez, está definida no art. 6º, inciso XXI, como a condição do profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade permita concluir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual”.

3.6. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

3.7. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: ‘Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos’”. (ob. Cit., p.478).



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.8. Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

3.9. Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

3.10. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, seus sócios e colaboradores, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

3.11. O objeto em exame – fiscalização e gestão contratual de obra pública – enquadra-se exatamente nessa hipótese legal. O TR e as justificativas do processo descrevem Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

atividades típicas de fiscalização técnica, acompanhamento, emissão de relatórios e suporte à gestão do contrato, todos de conteúdo intelectual e especializado, exigindo profissional habilitado e registrado no CREA.

3.12. Ainda há de se considerar que a Câmara não dispõe de engenheiro/arquiteto no quadro para executar fiscalização, assessoria técnica e gestão contratual da obra, de grande porte e relevância institucional, justificando a contratação de empresa especializada. Há Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) detalhando atividades, objetivos e fundamento legal (art. 74, III, “d”, da Lei 14.133/2021).

3.13. **Ademais, no caso concreto, a empresa não executará a obra. Atuará como fiscal do contrato pela Administração (Câmara),** situação expressamente ressalvada pelo art. 14, §2º, que permite a atuação como consultor/parecerista nas fases de planejamento ou execução, ou como fiscal de contrato pela Administração, ainda que tenha participado da elaboração do projeto. Logo, não há autovinculação fiscalizatória, pois a fiscalização recai sobre a empresa executora da obra, e não sobre a própria contratada. A Câmara será assistida tecnicamente pela contratada, em condição de fiscal do contrato pela Administração, o que afasta o conflito e preserva a legalidade.

3.14. No mais, considera-se plenamente justificada a escolha da empresa **A3 Serviços de Engenharia, Construção Civil e Comércio Ltda (Araújo Engenharia & Construções)**, uma vez que a mesma foi responsável pela elaboração dos pré-projetos da obra a ser executada. Tal circunstância confere-lhe conhecimento técnico aprofundado e detalhado sobre as especificidades da obra, o que se traduz em significativa vantagem para a Administração.

3.15. Ao assumir a função de fiscalização e gestão contratual, a empresa poderá aplicar, com maior eficiência e precisão, o domínio adquirido durante a fase de concepção, garantindo coerência entre o projeto aprovado e a execução, reduzindo riscos de falhas, retrabalhos e divergências técnicas. Assim, a escolha da contratada não apenas observa os ditames legais da inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “d”, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 14.133/2021), mas também representa medida de economicidade, eficiência e proteção ao interesse público, pois assegura maior qualidade e confiabilidade no acompanhamento da obra.

3.16. Além do conhecimento técnico específico adquirido pela elaboração dos pré-projetos, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **A3 Serviços de Engenharia, Construção Civil e Comércio Ltda** revelou-se a mais vantajosa para a Administração, tanto sob



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

o aspecto econômico quanto sob o aspecto qualitativo. O valor ofertado mostra-se compatível com a complexidade e relevância do objeto, assegurando equilíbrio entre custo e benefício, enquanto a experiência comprovada do responsável técnico garante a plena execução das atividades de fiscalização e gestão contratual.

3.17. Dessa forma, a contratação alia especialização singular ao melhor aproveitamento dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.18. Também foram cumpridas todas as exigências legais quanto à regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.19. Diante disso, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade: (i) inviabilidade de competição; (ii) natureza especializada do serviço; (iii) notória especialização do contratado; e (iv) vantajosidade da proposta apresentada.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador Jurídico **opino favoravelmente** à contratação direta da empresa **A3 Serviços de Engenharia, Construção Civil e Comércio Ltda (Araújo Engenharia & Construções)**, inscrita no CNPJ nº 50.531.208/0001-05, **no valor global de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “d”, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, voltados à fiscalização e gestão de obra pública.

4.2. Recomenda-se que a elaboração de um **plano de trabalho detalhado**, com cronograma de entregas, critérios de medição, fluxo de relatórios e indicadores de desempenho, garantindo maior clareza sobre a execução contratual.

4.3. Recomenda-se ainda a **Designação formal de gestor e fiscais**: Reforça-se a necessidade de ato específico designando gestor e fiscais do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, delimitando papéis e responsabilidades.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4.4. Posteriormente, encaminha-se este Processo à Controladoria Geral para verificação de cada ato praticado, bem como para a promoção do respectivo controle interno quanto à finalidade, legalidade, legitimidade, vantajosidade e economicidade, contidos neste procedimento.

4.5. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 22 de agosto de 2025.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 07/2025